



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000011/2001-56
Recurso nº 140611
Resolução nº 3201-00.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação (fls. 01/06 – 19), relativo à compensação de débitos de COFINS, dos períodos de apuração de 05/00 a 12/00 e 01/01 a 02/01, com indébitos do Finsocial decorrentes de recolhimentos em alíquota superior a 0,5%, referentes aos períodos de apuração de 09/89 a 09/91, com base em decisão transitada em julgado, referente ao processo judicial nº 96.0021972-9/MG.

Para instruir seu pedido inicial, o contribuinte traz à baila os documentos de fls. 07/18, sendo estes: Demonstrativo de valores recolhidos a maior a título de Finsocial (fl. 07); Extrato do processo judicial (fls. 08/09); cópia de decisão proferida no TRF da 1ª Região (fls. 10/18).

Através da Intimação nº 0611201-079/2002 (fl. 24), o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

Cópia da Petição Inicial e sentença da Ação Judicial nº 96.00.21972-9/1ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais; e

Cópia dos DARFs de Finsocial, Período de Apuração de 09/89 a 09/91, e respectiva Base de Cálculo do período.

O contribuinte, em resposta a Intimação, anexa cópia da Petição Inicial (fls. 35/47), DARFs (fls. 48/58), cópia da sentença Judicial em 1ª. instância (fls. 59/66), e Relação de Faturamento – base de cálculo para o Finsocial (fl. 71).

A Coordenação-Geral de Administração Tributária (CORAT) da Receita Federal, junta aos autos Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 85/86), e Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 87/97).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, que proferiu o Despacho Decisório de fls. 98/100, através do qual deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, conforme a seguinte ementa (fl. 98):

“EMENTA: COMPENSAÇÃO – COFINS – HOMOLOGAÇÃO

Recolhimentos de Finsocial em DARF excedente a alíquota de 0,5 – Homologação – Ação Judicial transitada em julgado.”

Segundo referida decisão, houve insuficiência de crédito, resultando em valores a recolher, conforme planilhas de fls. 99.

Ciente do ora mencionado Despacho e Carta de Cobrança (AR – fl. 105), o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 108/112), na qual alega, em suma que:

o v. acórdão transitado em julgado não foi levado em consideração quanto a verificação do montante do crédito;



2

o r. despacho decisório em epigrafe deixa claro que os índices de correção expurgados não foram aplicados, bem como a Taxa Selic, após o início da compensação, deixando o crédito sem a incidência de juros ou correção monetária a partir de 06/00;

o fato de a União não aplicar em seus créditos os expurgos inflacionários, não lhe cria nenhum direito em relação a terceiros, especialmente no caso de contribuintes que tiveram reconhecido pelo Poder Judiciário o direito de aplicar os respectivos índices;

no caso concreto, não foram aplicados os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), respectivamente, e fevereiro de 1991 (21,87%), além do INPC para as demais competências compreendidas entre janeiro e dezembro de 1992, expressamente previstos no v. acórdão;

a utilização dos expurgos inflacionários se fundamenta no entendimento pacificado por jurisprudência de que a correção monetária tem que ser mais ampla possível;

a UNIÃO não aplica os expurgos em relação aos seus créditos, porquanto se assim o fizesse estaria confessando que o Poder Executivo de fato manipulou a inflação no país, em benefício da política econômica de plantão;

o demonstrativo que embasa a notificação evidencia que o crédito sofreu incidência da Taxa Selic somente até a competência 06/00;

a expressa previsão no v. acórdão fundamentou que a Taxa Selic incidiria sobre o crédito sem nenhuma restrição, e o crédito permaneceu congelado durante todos os meses compensados;

não há, na própria legislação que institui a Selic, a limitação à sua utilização na compensação, segundo o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95;

a não aplicação da Taxa Selic causou uma redução no crédito após o início da compensação, o que somente para o ano de 2000, implica numa variação da referida Taxa superior a 16%;

Para fins de homologação de sua compensação pleiteou, nos termos acima expostos, pela elaboração de novo cálculo, de acordo com os critérios fixados no v. acórdão.

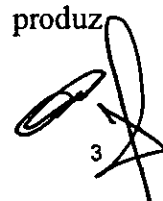
Anexa os documentos de fls. 113/126, dentre estes: Demonstrativo de Valores Recolhidos a maior a título do Finsocial (fl. 120), e cópia da decisão do TRF da 1ª região (fls. 121/124).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, a qual deferiu em parte o pedido do contribuinte (fls. 134/138), nos termos da seguinte ementa (fl. 134):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001

Ementa: COISA JULGADA – A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.



Solicitação Deferida em Parte”.

Em atendimento ao determinado no Acórdão DRJ/JFA Nº 6.279, de 19.02.2004, foi exarado o Despacho de fls. 177/179, que informa a utilização, para fins de cálculo, da alíquota do Finsocial de 0,5% no período de setembro/1989 a março/1992, bem como a inclusão dos seguintes expurgos: jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%), e fev/91 (21,87%).

Ainda assim, apurou-se valores passíveis de cobrança, conforme Tabelas de fls. 178.

Ciente da supra decisão e Despacho (AR – fl. 181), o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls.183/186, no qual reitera os argumentos já explanados em sua peça impugnatória.

Posto isto, requer seja conhecido e provido o recurso, especialmente, para que o presente processo administrativo seja enviado ao setor competente, para que seja elaborado novo cálculo, de acordo com os critérios fixados no v. acórdão, ou seja, a efetiva utilização da Taxa SELIC, mensalmente, até o encerramento do procedimento de compensação.

Ainda, após apurado o montante do crédito, requer seja definitivamente homologada a compensação realizada e cancelado o débito em cobrança.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um único volume, em 10.12.2008, constando numeração até às fls. 188, penúltima.

É o relatório.



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Voluntário em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, e cuida de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual tomo conhecimento do mesmo.

Preliminarmente, consigno que o Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte, protocolizado em 06.10.2000 (fl. 01), apesar de formalizado após o transcurso do prazo de cinco anos da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 31.08.1995 – data em que inicia-se o prazo prescricional/decadencial para apresentação do pedido de restituição/compensação do Finsocial na esfera administrativa – é tempestivo, pois, o computo do prazo de cinco anos para fins da prescrição/decadência nos casos em que há uma ação judicial favorável ao contribuinte e já passada em julgado, inicia-se da data do trânsito em julgado desta, que no presente caso ocorreu em 01.12.1999 (fl. 08), ou seja, há menos de cinco anos do protocolo do pedido (06.10.2000).

Cinge-se a controvérsia na forma de correção do indébito, pois entende o Recorrente que não foram observados, pela DRF e DRJ, o que fora delimitado pela ação judicial que lhe garante o direito à restituição/compensação, especialmente no que diz respeito à aplicação da Taxa Selic, devidamente amparada por decisão transitada em julgado, em 01.12.1999 - processo nº 1998.01.00.065927-3/MG (fls. 121/124).

Apresentada Impugnação neste sentido, fls. 108/112, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão de fls. 134/138, no qual concluiu, especificamente às fls. 138, que:

“Na espécie, o crédito alegado pela impugnante, confirmado de forma definitiva pela Justiça, deve ter sua correção monetária plena, conforme determina o Acórdão nº 1998.01.00.065927-3/MG (doc. de fls. 122/124), com trânsito em julgado em 01/12/1999. Em decorrência, o “Demonstrativo Analítico de Compensação” de fls. 87/97 e a “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” de fls. 85 deverão ser retificados, pela DRF de origem, obedecendo à sistemática de correção monetária determinada pelo Poder Judiciário.

Finalmente, não procede a alegação de que não houve a incidência da taxa SELIC sobre o indébito, a partir de janeiro de 1996, mensalmente, até o encerramento do procedimento de compensação. O Demonstrativo Analítico de Compensação, de fls. 87/97, ao contrário do que afirma a suplicante, aplica a taxa SELIC desde 01/1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o §4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95.”

Remetidos os autos à DRF de origem para cumprimento do determinado no Acórdão de fls. 134/138, esta, através do Despacho de fls. 177/179, diz ter incluído os expurgos inflacionários de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Ainda assim, o indébito apurado não alcançou a totalidade do débito informado em compensação, resultando débito em aberto, passível de cobrança, conforme Tabelas de fls. 178.

5



A irresignação do Recorrente, pois, cinge-se no computo da correção monetária, pois entende que não foram observados os ditames da r. decisão judicial, principalmente no que tange à Taxa Selic.

De plano, observo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos nº 1998.01.00.065927-3/MG, proferiu Acórdão (fls. 10/17) no sentido de “declarar a compensabilidade dos valores recolhidos ‘a maior’ a título de FINSOCIAL, acrescidos correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença”. (vide fl. 16)

Observo ainda, que posteriormente ao supracitado Acórdão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls.121/124), que resultou na seguinte ementa:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC DE JUROS – OMISSÃO.

1. Inexiste omissão, já que não foi requerida a aplicação dos expurgos inflacionários. Entretanto, por questão de economia processual e considerando o entendimento do STJ sobre a matéria, examina-se o pleito em sede de embargos declaratórios.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a inclusão, na conta de liquidação, dos percentuais da inflação que, a cada plano econômico do Governo, são excluídos.

3. São devidos os expurgos de janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%).

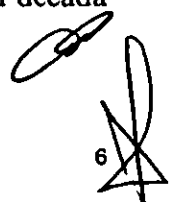
4. Omissão quanto aos juros moratórios que se corrige, para determinar que sejam eles computados de acordo com o parágrafo único do art. 167 do CTN e pela sistemática da Lei n. 9.250/95 – Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

5. Embargos de declaração acolhidos.” (g.n.)

Logo, resta demonstrado que o contribuinte obteve judicialmente o direito de ter a correção monetária plena e a incidência da taxa Selic sobre os indébitos em discussão.

Ainda que assim não fosse, seria de se levar em consideração que há diversos acórdãos deste Eg. Conselho que já reconheceram esse direito, inclusive na questão da devolução da cobrança indevida de cotas aos exportadores de café, quando foram reconhecidos os seguintes índices, que incluem os chamados expurgos inflacionários: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91).

É sabido que o entendimento hoje cristalizado sobre o tema é fruto de anos e anos de decisões, pareceres e doutrina abalizada, reconhecendo que a atualização monetária não representa *plus* algum, mas apenas evita a corrosão do poder de compra da moeda, além da constatação de que os índices oficiais de correção em determinados meses, do final da década de 1980 e início da década de 1990, não refletiram a real desvalorização da moeda.



Outrossim, convém, asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Ocorre que não há como apurar, dos demonstrativos que constam dos autos (fls. 80/97 e 163/169), quais, de fato, os índices utilizados pela DRF, bem como a efetividade da aplicação da Taxa Selic.

Assim, em busca da verdade material acerca dos fatos alegados por ambas as partes (contribuinte e Fisco), verifico, primeiramente, que a alegação da DRJ em Juiz de Fora/MG às fls. 138, de que a taxa Selic já fora aplicada no "Demonstrativo Analítico de Compensação", de fls. 87/97, não se encontra cabalmente demonstrada, haja vista que, ao analisar tal demonstrativo, percebo que consta incidência da taxa Selic somente no "índice de deflação do débito", sendo que no "índice de correção do crédito", ao que tudo indica – pois não há referência à taxa Selic –, a referida taxa não teria sido aplicada.

Também verifico que no "Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos", elaborado pela DRF de origem e juntado às fls. 163/169, em cumprimento a determinação da DRJ em Juiz de Fora/MG, no sentido de aplicar a correção monetária plena nos créditos do contribuinte, não se pode vislumbrar ao certo quais foram os índices aplicados, pois referido demonstrativo, ao discriminar a "tabela de índice de atualização do crédito utilizado", simplesmente consigna "DECISÃO JUDICIAL", o que impossibilita saber quais foram os índices aplicados.

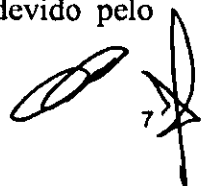
Por último, verifico que consta no "Demonstrativo de Apuração de Débitos", de fls. 158, conversão dos valores recolhidos a título de Finsocial do período de apuração de setembro/1989 até somente dezembro/1990, quando na verdade deveria constar até outubro/1991, consoante planilha referente à base de cálculo para o Finsocial, no período de setembro/1989 a setembro/1991, apresentada pelo contribuinte às fls. 71.

Destarte, em observância ao princípio da verdade material, na busca de um julgamento justo e adequado, entendo por necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma verifique os cálculos por ela elaborados, e apresente **planilha demonstrativa** na qual se observe, de forma conclusiva e devidamente demonstrada, o cumprimento do que fora determinado pela r. decisão judicial em questão, notadamente, nos seguintes aspectos:

aplicação da correção monetária plena, inclusive, com a inserção dos expurgos inflacionários determinados na decisão judicial - fls. 121: janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%);

aplicação da Taxa Selic, conforme determinação judicial - fl. 121; e

base de cálculo utilizada para fins de cálculo do FINSOCIAL devido pelo contribuinte no período compreendido entre setembro de 1989 a setembro de 1991.



Apenas de posse de tal planilha será possível verificar se houve a correta aplicação dos índices determinados na ação judicial nº 1998.01.00.065927-3, o que dará ensejo à apuração do valor exato a ser compensado.

Instruindo-se os autos com referida planilha, tornem a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


NILTON LUIZ BÁRTOLI, Relator